

## ENCAMINHAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PROCESSO Nº 003/2023

**PREGÃO ELETRÔNICOº 4/2023** - Contratação de serviços, sob demanda, de produção e fornecimento de materiais instrucionais personalizados dos tipos: LOTE I - copo fibra de bambu 350ml personalizado; squeeze colorido 550ml personalizado silk screen, mochila saco degradê personalizada, escova com espelho personalizada; LOTE II - porta comprimidos personalizado, kit de higiene personalizado e kit bucal infantil personalizado.

Senhor Diretor-Geral,

1. Trata-se de recurso interposto oportuna e tempestivamente em 11/04/23 (Item 11.1 e ss. do Edital) pela licitante AMD GLOBAL COMMERCE SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.984.272/0001-27, contra decisão da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a recorrente por falta de atendimento ao requisito de habilitação da empresa indicado no Item 10.4.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº 4/2023.
2. Em relação à sua própria desclassificação, a Recorrente alega, em apertada síntese QUE: "(...) o Recorrente apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação e participação no Pregão Eletrônico, mediante a utilização do sistema eletrônico designado no Edital com a devida apresentação de sua chave de identificação e assinatura eletrônica (senha) pessoal para utilização do mesmo"; QUE "após a desclassificação dos dois primeiros colocados, o Recorrente até então 3º colocado, passou a ser detentor da melhor proposta e, como tal, deveria sagrar-se vencedor do Pregão Eletrônico, contudo, foi surpreendido pela r.decisão do r. Pregoeiro que o inabilitava sob o argumento de que as declarações apresentadas para atendimento do disposto no tópico 10.2.6, embora juntadas mediante a utilização do sistema que exige chave de identificação e assinatura eletrônica (senha), estariam sem assinatura"; QUE: "A validação de toda documentação, declarações e até mesmo os lances, são autenticados mediante a inserção da chave de identificação e senha para acesso ao sistema, nos termos expressos no edital, tópicos 4.3 e 4.4, tais documentos são presumidamente considerados de responsabilidade legal do Licitante, de forma que fica dispensável a assinatura no próprio documento"; QUE: "Exigir a assinatura no documento após a identificação eletrônica implicaria exigir que o Licitante, ora Recorrente, assinasse um documento já autenticado o que, por óbvio, é completamente dispensável"; QUE: "(...) verifica-se pela leitura do Edital que ele não traz qualquer obrigação de os licitantes assinem os documentos individualmente ou mesmo reconheçam firmar de qualquer de suas assinaturas, exigindo tão somente, de que todos os documentos sejam encaminhados, exclusivamente, pelo sistema eletrônico"; QUE: "(...) Uma vez que as declarações foram anexadas ao sistema eletrônico mediante a apresentação da chave de identificação e senha pessoal, há a presunção de que as declarações foram prestadas pelo licitante, inclusive com as responsabilidades legais a ela inerentes, sendo dispensadas, portanto, a assinatura individual em seus documentos"; QUE: "(...) a decisão (...) deve ser reformada para considerar a Recorrente devidamente habilitada, e via de consequência, vencedora do certame"; QUE: "(...) deveria conceder o prazo de 24 (vinte e quatro horas)

*para o envio dos documentos complementares necessários para a confirmação daqueles exigidos no Edital, nos termos expressos no tópico 10.5 do Edital, senão vejamos: 10.5. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado à encaminhá-los, em formato digital, via sistema licitações-e, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de inabilitação”.*

5. Notificada a apresentar contrarrazões (Item 11.1.1 do Edital), a licitante LOC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 40.930.251/0001-90, ora Recorrida, as apresentou oportuna e tempestivamente em 17/04/23.

6. Com relação às razões do recurso da Recorrente AMD GLOBAL COMMERCE SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., a ora Recorrida LOC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA., aduziu em apertada síntese: QUE: “A recorrente descumpriu requisito essencial, descrito no tópico 10.2.6, item disposto nos requisitos de regularidade fiscal; QUE: “(...) a falta da declaração devidamente assinada, descumpra o quesito de regularidade fiscal, e não apenas mera formalidade, com quer ser entendida”; QUE: “(...) facilmente se pode distinguir a diferença entre chave de identificação e assinatura digital, e em momento algum, o edital assemelha assinatura digital com a chave de identificação; QUE “(...) no escopo da declaração, há claramente a disposição do espaço próprio e a indicação de que a assinatura deve ser feita na própria declaração, como pode se ver no ANEXO IV do competente Edital”; QUE “(...) assim também não há falar-se em omissão: 10.7. O não atendimento de qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação da licitante’.

É o relatório.

7. A controvérsia a ser enfrentada na apreciação do presente recurso diz respeito a dois pontos principais: (i) Se a remessa de documentos mediante utilização senha de acesso ao sistema licitacoes-e prescinde da assinatura, pelo representante legal da Recorrente, no documento de habilitação – regularidade fiscal – de que trata o item 10.4.6 do Edital - Declaração de cumprimento do estabelecido no artigo 7º da Constituição Federal, conforme modelo (Anexo IV deste Edital); (ii) Se a detectada falta de assinatura pelo representante legal da Recorrente no referido documento, apontado como causa de sua inabilitação, era passível de ser sanada com fundamento no Item 10.5 do Edital: *Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado à encaminhá-los, em formato digital, via sistema licitações-e, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de inabilitação”.*

8. No que diz respeito ao primeiro ponto, o uso da senha de acesso ao sistema licitacoes-e do Banco do Brasil, como o próprio nome já diz, permite o acesso da licitante, diretamente ou por seu representante (detentor da senha) àquela ferramenta tecnológica, sob sua exclusiva responsabilidade, para habilitação ao uso das funcionalidades (remessa de documentos, oferta de lances, encaminhamento de mensagens, manifestação de

recursos, etc.) que são inerentes à participação nos certames licitatórios, o que não autoriza a substituição e/ou presunção de assinatura eletrônica dos documentos encaminhados pela licitante.

9. Inclusive, no próprio documento exigido no Item 10.4.6 do Edital e fornecido sob a forma de modelo (Anexo IV do Edital), consta campo indicado para lançamento da assinatura pelo emitente.

10. No que concerne ao segundo ponto, o item 10.5 do edital, arguido pela Recorrente no sentido de que diante do encaminhamento da declaração apócrifa - fato motivador de sua inabilitação no Pregão nº 4/23, o correto deveria ter sido *“conceder o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o envio dos documentos complementares necessários para a confirmação daqueles exigidos no Edital”*, temos que a própria literalidade do dispositivo claramente aponta para a possibilidade de complementação dos documentos encaminhados, para confirmação (do atendimento) da exigência editalícia, o que difere de substituição de documento sem validade (apócrifo), pelo mesmo documento assinado, como defende a Recorrente.

11. Sob esse mesmo critério, as licitantes anteriormente classificadas em primeiro e segundo lugar, respectivamente, EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA – ME, inabilitada pela falta de atendimento ao item 10.3.2 - apresentação de balanço patrimonial na forma da lei (incompleto), e GENESIS VARIEDADES LTDA., inabilitada pela falta de atendimento ao Item 5.4, "d", do Edital - proposta não contemplou ganho de escala, foram desclassificadas sem possibilidade de substituição dos documentos motivadores de sua inabilitação, possibilitando o exame da documentação da terceira colocada, ora Recorrente, posteriormente inabilitada.

10. As licitações do Senar são exclusivamente regidas pelo seu Regulamento de Licitações e Contratos, que dispõe:

*“Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.”*

11. Sob o prisma do princípio da legalidade, compete ao Senar amoldar-se ao ordenamento jurídico vigente, de forma que os atos praticados devem estar em conformidade com as normas a ela aplicáveis. Nesse sentido, dispõe o art. 219 da Lei nº 10.406/02, Código Civil Brasileiro: *“As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”*. (grifo nosso). Deste modo, extrai-se do citado dispositivo legal, que a assinatura seja elemento essencial para validade das declarações, em relação aos seus signatários.

12. Já pelo princípio da igualdade, todos os licitantes devem ser tratados de forma isonômica. Logo, compete ao Senar adotar os mesmos critérios de julgamento com todas as licitantes, conforme se procedeu com aquelas que foram inabilitadas antes da Recorrente, sem possibilidade de substituição dos documentos apontados como motivadores de sua desclassificação, por falta de previsão legal e editalícia.

13. Os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo são muito próximos, posto que o primeiro impõe ao Senar atuar em estrita conformidade com as regras estipulada no edital; o segundo refere-se ao processamento e julgamento nos termos dos critérios precisos e objetivos nele previstos, conforme procedeu o Senar no caso em tela, pela inabilitação da Recorrente em razão de apresentação de documento sem validade (apócrifo), de forma objetiva e vinculada ao previsto no instrumento convocatório.

14. Diante de todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria 023/2021/SE, recomenda que o presente recurso **seja conhecido**, por ser oportuno e tempestivo, e **no mérito lhe seja negado provimento**, mantendo inalterada a decisão de inabilitação da Recorrente, por falta de atendimento ao requisito de habilitação discriminado no item 10.4.6. do Edital do Pregão nº 4/23.

Brasília, 27 de abril de 2023.

**George Macêdo Pereira**  
Pregoeiro

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<http://senardocs.senar.org.br/ValidarDocumento.aspx>  
informando o código CRC: 63563753567546503334773D / Página 5 de 5



Assinado eletronicamente por: George Macedo Pereira  
Data da Assinatura: 17/05/2023 11:14:17



Assinado eletronicamente por: Saimon Gomes de Matos  
Data da Assinatura: 17/05/2023 11:42:31



Assinado eletronicamente por: Hélio Vieira Caixeta  
Data da Assinatura: 17/05/2023 11:43:02